



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.000.812/99-43
Recurso n.º : 121.157
Matéria: : IRPJ e Outros - Exercício de 1993
Recorrente : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S A. (SUC. BCO. OPERADOR S. A.)
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão n.º : 101-93.146

DECADÊNCIA – I.R.P.J. - EXERCÍCIO 1993 - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN)).

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S. A. (SUC. DE BANCO OPERADOR S. A.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de DECADÊNCIA. Para declarar extinto o direito de a Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 16327.000.812/99-43
Acórdão n.º : 101-93.146



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.594.726/0001-70, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/03, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A irregularidade apurada pela Fiscalização encontra-se descrita na peça básica de fls. 03, nestes termos:

“1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
GLOSA DE DESPESAS
Valor apurado conforme DECISÃO DRJ-SP 00481/99”

Segundo aquela decisão, prolatada nos autos do Processo nº 10.880.018772/95-19, determinou o Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento:

“2) Expedir notificação de lançamento relativa à parte agravada, nos termos do item V da Portaria nº 4.980, de 4 de dezembro de 1994, com o enquadramento legal abaixo discriminado, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação desse agravamento:

a) IRPJ - arts. 174 e 192 do RIR/1980;

b) CSLL - art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”.



O determinado tem como fundamento a seguinte passagem de seu decisório:

"CESSÃO DE CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO

A fiscalização apurou, também, a infração relativa à Promessa de Cessão de Crédito de Exportação à empresa "Garin Comércio, Exportação e Importação Ltda." e consoante o Termo de Conclusão o contribuinte, não logrou comprovar a existência do crédito cedido, razão pela qual, o prejuízo de Cr\$ (...), sofrido com essa operação deve ser submetido à tributação. No entanto, conforme a própria requerente menciona às fls. 144, a exigência fiscal relativa a essa infração deixou de constar do auto, no mês 06/1993 (fls. 105).

Tal matéria deverá ser objeto de lançamento de ofício pela DEINF/SPO, concedendo-se o prazo legal de 30 dias para impugnação, e está descrita no Termo de Conclusão às fls. 100/101, onde consta o enquadramento legal (arts. 174 e 192 do RIR/1980), tendo sido feitas as intimações de fls. 36 e 47 e documentada as infrações com as peças de fls. 30 a 35 e 37 a 46".

Realmente a Fiscalização consignara no TERMO DE CONCLUSÃO que a fiscalizada:

"Através do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Crédito de Exportação, o Banco prometeu ceder à empresa GARIN – COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. o crédito de US\$ 42.427.959,32, crédito esse oriundo de exportação de bens e serviços e cuja prova era constituída por fatura pro-forma ou comercial e guia de exportação. Apesar de intimado, o Banco não logrou comprovar a existência do crédito cedido, razão pela qual, o prejuízo sofrido com essa cessão será submetido à tributação por tratar-se de operação desnecessária à percepção dos rendimentos.

Enquadramento legal: art. 174 e 192 do RIR."

Todavia, ao lavrar o Auto de Infração por outras irregularidades, deixara de consignar a exigência referente a esse fato.

Apercebendo-se disso, talvez até em razão das alegações da defesa, determinou o Senhor Delegado de Julgamento que fosse formalizado o crédito tributário correspondente, mencionando, inclusive, os dispositivos que deveriam ser indicados na peça de autuação.



Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 77/83, em preliminar o contribuinte alegou a decadência do direito da formalização dos créditos tributários do IRPJ, CSLL e PIS-REPIQUE, dizendo que entre a data da ocorrência do fato gerador – 30 de junho de 1993 – e a data do lançamento de ofício e respectiva notificação – 23 de abril de 1999 – passaram-se 5 (cinco) anos e quase 10 (dez) meses.

Argumentando que para os que distinguem as situações em que o sujeito passivo pagou imposto e aquelas em que nada recolheu, de modo que, nesta última hipótese, não haveria o que homologar, **o prazo decadencial contar-se-ia da seguinte forma:**

a) com imposto pago, embora insuficiente: 5 anos da data do fato gerador (CTN. art. 150, §4º);

b) sem pagamento: 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (CTN, art. 173, I).

A autoridade julgadora *a quo* em seu decisório de fls. 123/135, rejeitou essa preliminar, sustentando que nos casos do IRPJ e CSLL, o prazo decadencial era de cinco (5) anos, contados da apresentação da declaração de rendimentos e, no caso do PIS-REPIQUE era de dez (10) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme se lê na ementa de seu decisório, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: DECADÊNCIA DO IRPJ. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. Mantém-se a tributação quando a apropriação de valores, contabilizados a título de despesas, não estiver apoiada em documentação hábil.

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES POR INFRAÇÕES. Não havendo disposição expressa que dispense a multa de lançamento de ofício em caso de sucessão e sendo o lançamento de tributo atividade vinculada, mantém-se a exigência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A legitimidade do lançamento relativo ao IRPJ, quanto à exigência, se estende por tributação reflexa à CSLL e ao PIS/REPIQUE.

Processo n.º : 16327.000.812/99-43
Acórdão n.º : 101-93.146

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1993

Ementa: DECADÊNCIA DO PIS. O prazo de decadência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Dessa decisão o Contribuinte foi cientificado em 27 de setembro de 1999 (AR fls. 138), inconformado, ingressou com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 22 de outubro seguinte, às fls. 139/153.

Na fase recursal, o contribuinte, além de sustentar a improcedência da exigência fiscal, reitera a ocorrência da decadência, mencionando diversos acórdãos, entre os quais o de nº 101-92.545, prolatado em 23 de fevereiro de 1999, por esta Câmara. O inteiro teor é lido em Plenário (lê-se), para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

Através da liminar concedida pela MM Juíza da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo foi determinado o recebimento e o seguimento do presente recurso, independentemente da efetivação do depósito de 30% previsto na Medida Provisória nº 1.621 e suas reedições.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Este Colegiado tem entendido que, após a vigência da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, não há como questionar a natureza por homologação do lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, conforme já reiteradamente decidido, inclusive em recentes julgados desta própria Câmara, como se verifica, entre outros do Acórdão nº 101-92.545, de 23 de fevereiro de 1999, em cuja ementa está escrito:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL.

.....

DECADÊNCIA - Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento - ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o prazo para que a Fazenda Nacional formalize a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas é aquele fixado no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional que, igualmente, devem ser aplicado aos chamados procedimentos decorrentes".

Tratando desta matéria, em fundamentado voto, consignou o ex-Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, na fundamentação do Acórdão nº 107-2.787:

"(...) O lançamento, como é cediço, é o procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário. Sua definição está contida no art. 142 do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

São três as modalidades de lançamento, previstas no CTN, a saber:

- a) o lançamento por declaração (art. 147);
- b) o lançamento de ofício (art. 149);
- c) o lançamento por homologação (art. 150).

A característica de cada uma dessas modalidades de lançamento está no grau de participação do sujeito passivo na prestação de informações à autoridade administrativa para que esta possa constituir o crédito tributário.

O lançamento por declaração é aquele “efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação”.

Em outras palavras, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo informa à autoridade administrativa, através de um documento, todos os dados e informações necessários para que aquela autoridade possa, nos termos do art. 142 do CTN, retro transcrito, determinar o montante do tributo devido, com a conseqüente notificação de lançamento ao sujeito passivo, na qual constará o valor devido, bem como o prazo limite para a sua quitação. Em resumo, ocorrido o fato gerador do tributo - situação prevista em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária -, o sujeito passivo presta à autoridade administrativa as informações relativas a este fato, de modo a que esta possa constituir o crédito tributário.

O lançamento de ofício é aquele efetuado nas hipóteses descritas no art. 149 do CTN, podendo, ser definido, em linhas gerais, como aquele em que a iniciativa compete à autoridade administrativa, seja em razão de determinação legal, tendo em vista a natureza do tributo, como também nos casos de omissão do sujeito passivo em relação à determinada matéria. Observe-se que essa modalidade de lançamento substitui as demais, nos casos previstos em lei.

Já o lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Referido dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e

definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Aos tributos submetidos a esta modalidade de lançamento, a lei ordinária atribui ao sujeito passivo a obrigação (dever) de efetuar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Ou seja, ocorrido o fato gerador, que, como já dissemos, é a situação definida em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, cabe ao sujeito passivo determinar, nos termos da lei de regência, a matéria tributável, o montante devido, quando for o caso, bem como proceder ao seu pagamento nos prazos fixados em lei.

Observe-se que, não há, até este momento, qualquer interferência da autoridade administrativa, para efeito de exigir o pagamento do tributo devido.

Estou convencido de que esta modalidade de lançamento é que vem sendo aplicado à maioria dos tributos previsto no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

(...) Como se sabe, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, representada, em linhas gerais, pelo acréscimo patrimonial verificado em dois momentos distintos. Em assim sendo, cada aquisição de renda - fato gerador do tributo, nos termos do art. 43 do CTN - dá nascimento ao vínculo obrigacional tributário. A ocorrência desses fatos geradores é que permite ao fisco exigir o imposto no decorrer do chamado período-base.

(...) Parece-me clara, portanto, que a obrigatoriedade de o contribuinte antecipar o pagamento (...), nos moldes previstos na legislação atual, dada a ocorrência da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sem que haja qualquer exame prévio do fisco, seja na determinação da base de cálculo, seja na fixação do *quantum* devido, implica em atribuir ao imposto de renda pessoa jurídica a qualidade de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos estritos termos do art. 150 do CTN.”

Sobre esse assunto, vale transcrever, ainda, parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, no Acórdão nº 103-11.801, em sessão de 02 de dezembro de 1991:

(..) Com a edição do Decreto-lei nº 1.967/82, modificou-se tal situação, passando aquele diploma legal a fixar prazo para pagamento do imposto desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e, portanto, do exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa, dispondo ainda, seu artigo 16, da seguinte forma:

“Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento “ex officio”, acrescida, em qualquer dos casos de juros de mora”. (grifei)

Tipificada está, pois, a espécie de lançamento por homologação, como definido no artigo 150 do CTN, cuja essência consiste no dever do contribuinte de efetuar o pagamento do tributo na data estipulada na lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Diga-se a propósito que os atos posteriores (Lei nº 7450/85, Decreto-lei nº 2354/87, Decreto-lei nº 2426/88 e Lei nº 7799/89) em nada modificaram essa configuração ou afetaram o dispositivo transcrito, que permanece vigente.

Vale dizer que, atualmente, o dever de apresentar declaração de rendimentos não interfere na natureza da modalidade de lançamento a que está subordinado o imposto, consistindo, tão somente, em obrigação acessória, prevista na legislação tributária no interesse da arrecadação e da fiscalização (art. 113, § 2º, do CTN), cujo descumprimento enseja imposição de penalidade própria, a exemplo do que ocorre com a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) em relação às obrigações nela declarados, igualmente sujeitos a lançamento por homologação.

Como corolário dessa premissa, não havendo a lei fixado prazo à homologação, esta se verifica, tacitamente, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, após 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, quando então o crédito tributário considera-se definitivamente extinto.

Descabido alegar que o previsto no artigo 29 da Lei 2862/56 (art. 711, § 2º, do RIR/80) configuraria prazo à homologação, não só porque, como deixa claro o próprio RIR/80, tal dispositivo refere-se a termo antecipado do efeito decadencial, como também porque o mesmo alude a notificação de lançamento primitivo, circunstância não verificada no caso presente, em que a declaração de rendimentos em apreço foi apresentada no Banco Bamerindus do Brasil S.A. (fls.2).

Diga-se a propósito que a expressão Notificação de Lançamento, aposta no Recibo de Entrega de Declaração, não pode possuir nenhum significado quando a entrega é feita em estabelecimento da rede bancária arrecadadora, pois, nos termos dos artigos 7º e §§ do CTN, combinados com o artigo 142 do mesmo diploma legal, a competência para constituição do crédito tributário é privativa da autoridade administrativa, suscetível de delegação apenas a pessoa jurídica de direito público, podendo no máximo, às pessoas jurídicas de direito privado, ser cometido o encargo ou a função de arrecadar tributos.

Cabe lembrar, ademais, que a homologação a que se refere o art. 150 do CTN, diz respeito à atividade exercida pelo sujeito passivo, isto é, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido, quando for o caso, uma vez que sendo a base de cálculo negativa (prejuízo fiscal), nenhum tributo é devido. Estes procedimentos, portanto, é que estão submetidos à homologação pela autoridade administrativa, em consonância com o disposto no art. 142 do CTN, como forma de controle dos atos praticados pelo sujeito passivo, em razão de disposição legal que o obriga ao pagamento antecipado do tributo devido, sem prévio exame da autoridade administrativa."

No mesmo sentido, quando da apreciação de compensação indevida de prejuízos, IRPJ - 1992, assentou esta Câmara na ementa do Acórdão nº 101-92.642, de 14/04/99:

“DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento de prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.”

No voto que lastreou esse julgado, consignou o seu Relator:

“Não se deve olvidar que, com a vigência da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser apurado e pago mensalmente, fixando-se o fato gerador do tributo no último dia de cada mês (artigo 38), não permanecendo dúvidas tratar-se de lançamento por homologação, de acordo com o disposto no artigo 150 do C.T.N.

A autoridade julgadora de primeiro grau deixou de reconhecer ter ocorrido a decadência relativamente aos meses de junho, julho e outubro de 1992 ao argumento de que nada fora recolhido a título de imposto de renda pela recorrente, nada havendo a ser homologado pela autoridade fazendária.

Ora, como vem decidindo este Conselho, no caso, o que se homologa não é o eventual pagamento do tributo mas a **atividade** exercida pelo sujeito passivo. A **ausência do recolhimento da prestação devida não tem o condão de alterar a natureza do lançamento.** (Acórdão nº CSRF/01-0.174)

No caso o auto de infração tem data de 11/12/97 para exigir a tributação sobre fatos geradores ocorridos em 30/06, 31/07 e 30/10/92, fora do prazo legal, portanto.”

No Acórdão nº 01-0.174, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mencionado nesse voto, assim se manifestou o Relator à época Presidente da CSRF, Conselheiro Amador Outereiro Fernández:

“(…) data venia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento. Evidentemente que, se ainda dentro do prazo de lei, a autoridade administrativa verificar que o proceder (atos praticados) ou atividade desempenhada pelo sujeito passivo não está de acordo com o que dispõe a lei não só negará homologação, como ainda efetuará o lançamento de ofício (no caso substitutivo do por homologação), nos termos do art. 149, V, do C.T.N.

O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade do administrado ou efetuar o lançamento de ofício substitutivo, salvo no caso de dolo, fraude ou simulação, tem o seu termo ad quem cinco (5) anos a contar do fato gerador. Esgotado o quinquênio legal, a autoridade administrativa não mais poderá rever a atividade homologada fictamente, pelo

decurso do prazo extintivo (art. 149, parágrafo único c/c o art. 150, § 4º e 156, V, do CTN)”.

Ainda, no mesmo sentido, isto é, que a regra contida no parágrafo 4º do art. 150 do CTN se aplica a todos os tributos cuja sistemática de lançamento se amolde à definição contida no caput do mesmo artigo, sem se cogitar de existência de pagamento concluiu a Colenda 4ª Câmara deste Conselho, em votação unânime, ao prolatar o Acórdão nº 104-16.695, de 10/11/98, consignando na ementa:

IRF – TRIBUTOS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – FATO GERADOR – DECADÊNCIA – Nos tributos que comportam lançamento por homologação, a Fazenda Nacional decai do direito de constituir o crédito tributário quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento “ex-officio” formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado.”

Todavia, havendo resistência à tese do lançamento por homologação para as pessoas jurídicas, nos casos em que nenhum tributo tenha sido recolhido, ainda assim, no presente caso, como assinalou o Recorrente, a decadência estaria concretizada, pois, segundo o ordenamento jurídico vigente à data dos fatos em controvérsia, haveria de incidir a regra estabelecida pelo art. 173, I, do CTN, e reproduzida no inciso I do art. 711 do RIR/90, ainda mantida no inciso I do art. 898 do RIR/99, qual seja a de que o prazo decadencial extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como a exigência fiscal poderia ser formalizada em 30/06/93, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/94, acrescentando a essa data 5 (cinco) anos chegaríamos a 01/01/99, ou seja, cinco anos após a data em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como, todavia, somente foi formalizado em 23/04/99, quando isto ocorreu já haviam decorrido mais de cinco anos e o direito da Fazenda Nacional já havia perimido.

Processo n.º :16327.000.812/99-43
Acórdão n.º :101-93.146

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para tornar insubsistente o crédito, em face da ocorrência da decadência.

Brasília - DF, 15 de agosto de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.